**TC nº 72-008.696.16-62**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manejo técnico de árvores. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**Acompanha o TC 72-008.495.16-00.**

**2.945ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 05/03/2018**

**A C Ó R D Ã O**

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a publicação da revogação do Pregão Eletrônico 06/2016-SP-JT no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 19/11/2016, à página 81.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

# RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico 06/SP-JT/2016, promovido pela atual Prefeitura de Jaçanã – Tremembé, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manejo técnico de árvores.

O edital questionado foi analisado por esta Coordenadoria III no TC 8.495/16-00, ora acompanhante.

A Representante insurgiu-se em relação ao item 6.2.4 que trata dos documentos relativos à qualificação técnica, a seguir reproduzidos: 6.2.4. Documentos relativos à qualificação técnica: 6.2.4.1. Apresentar no mínimo 02 (duas) Certidões ou Atestados de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e prazos com o objeto da presente licitação, qual seja, a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO TECNICO DE ÁRVORES COM UTILIZAÇÃO DE 01 (UMA) ATÉ O FINAL DE 2016". 6.2.4.1.1.

Entende-se por pertinente e compatível o(s) atestado(s) que comprove(m) a capacidade de execução dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto do presente Pregão, considerando que a premissa da Administração objetiva contratar com qualidade e proporcionar maior competitividade no certame. Esta é uma exigência mínima necessária para garantir o cumprimento das obrigações, com competitividade e escolha mais vantajosa para Administração.

Argumenta que a comprovação de execução anterior tem como principal objetivo a visualização da Administração Pública da capacidade técnica da licitante para cumprir com sua obrigação e que da forma aplicada e interpretada há extrapolação e superestimação de quantidades; que a exigência de comprovação mínima de dois atestados é totalmente abusiva, restritiva e direcionada e que o licitante pode apresentar um atestado que atenda perfeitamente ao descritivo ou mais de um para complementação do primeiro.

Argumenta, também, que o atestado a ser apresentado é bem específico, tendo que comprovar a utilização de uma equipe de manejo "até o FINAL DE 2016", o que mais uma vez comprova o direcionamento deste certame, e que a lei exige somente a comprovação através de apresentação de acervo técnico, da execução de serviço com caraterísticas semelhantes, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Após análise, a Coordenadoria III concluiu pela procedência da Representação.

No dia 19.11.2016 foi publicada no Diário Oficial da cidade de São Paulo, página 81, a revogação do referido Pregão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente da revogação, requereu que a Representação fosse julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da Representação, por estarem preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, diante da revogação do Pregão Eletrônico 06/SP-JT/2016, pela perda do seu objeto, diante da revogação do certame.

É o relatório.

**VOTO**

1 - Em julgamento, a Representação interposta pela empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico 06/SP-JT/2016, promovido pela atual Prefeitura de Jaçanã – Tremembé, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manejo técnico de árvores.

2 - Antes da intervenção deste Tribunal, a Unidade promotora do certame decidiu pela sua revogação, publicada em 19.11.2016 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, página 81, acarretando, por consequência jurídica, a perda superveniente dos objetos dos processos autuados nesta Corte para análise do Edital.

3 - Sendo assim, CONHEÇO da Representação, por admissibilidade e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA, por perda superveniente de seu objeto.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem os autos.

É como voto.